

# RELATÓRIOS, RESOLUÇÕES E LEIS

## RESOLUÇÃO N. 1, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Solicita providências ao Govêrno da República :

O Diretório Central do Conselho Brasileiro de Geografia, usando das suas atribuições :  
considerando que a assembléia geral do Conselho Brasileiro de Geografia, em sua Resolução n. 14, de 17 de Julho de 1937, prescreveu, como empreendimento fundamental, a atualização da carta geográfica do Brasil, e, concomitantemente, a elaboração dos Atlas Corográficos Municipais;

considerando que, de acôrdo com o artigo 4.º da mesma Resolução, compete à Presidência do Instituto Nacional de Estatística, providenciar junto aos poderes competentes a concessão dos recursos necessários aos referidos empreendimentos;

considerando que, na nova ordem constitucional no momento presente, a fixação do orçamento da União compete à Presidência da República, à qual está o Instituto Nacional de Estatística diretamente subordinado;

considerando que a Junta Central do Conselho Nacional de Estatística, em sua Resolução n. 23, de 16 de Novembro corrente, deliberou solicitar instruções e providências ao Govêrno da República em decorrência da nova ordem política instituída no País, entre as quais se inclui a consignação de um auxílio orçamentário ao Conselho Brasileiro de Geografia, em conformidade com o que propuser o seu Diretório Central;

considerando finalmente, que deve ser promovida a execução da Resolução da Assembléia Geral, n.º 6 de 13 de Julho de 1937 :

**RESOLVE :**

Artigo único. — A Presidência do Instituto Nacional de Estatística solicitará ao Senhor Presidente da República :

I — A mudança do nome do Instituto Nacional de Estatística, conforme as resoluções do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Brasileiro de Geografia, constituintes do mesmo Instituto;

II — A inclusão no orçamento da União para 1938, como “auxílio” ao Conselho Brasileiro de Geografia de uma verba de 400 contos de réis, destinada ao custeio dos serviços e iniciativas que lhe estão afetos, especialmente a revisão da carta geral do Brasil, ao milionésimo, e a elaboração dos Atlas Corográficos Municipais;

III — A recomendação aos Governos Regionais, e, por intermédio destes aos governos municipais, para que acolham com solicitude as iniciativas do Conselho Brasileiro de Geografia referentes ao conhecimento do território local, e em especial, a instalação e o eficiente funcionamento dos respectivos diretórios.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1937, ano II do Instituto.

## RESOLUÇÃO N. 2, DE 28 DE MARÇO DE 1938

*Estabelece as instruções gerais previstas pelo art. 16 do decreto-lei n. 311, de 2 de Março corrente, e sugere providências aos Governos Regionais.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a conferida pelo art. 22 do Regulamento do Conselho;

considerando o disposto no § 1.º do art. 16 do decreto-lei n. 311, de 2 de Março de 1938;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — A sistematização da divisão territorial de cada Unidade Federada, objetivada na fixação do novo quadro que vigorará, inalteravelmente, durante cinco anos a partir de 1.º de Julho próximo, se baseará na definição, precisa quanto possível, do âmbito territorial dos distritos, obedecidos os seguintes princípios :

a) cada distrito terá suas limitações estabelecidas com precisão a melhor possível;

b) cada distrito compreenderá uma superfície contínua;

c) cada distrito será distinto, havendo a proibição absoluta de uma faixa de terra, pertencente a um distrito, estar, a qualquer título, subordinada a outro;

d) os distritos de um mesmo Município deverão se juxtapor perfeitamente, de modo a formarem uma superfície contínua, de que se constituirá o Município.

Parágrafo único — As superfícies d'água, marítimas, fluviais ou lacustres, não quebram a continuidade territorial; porém, se elas forem relativamente extensas deverão ser reservadas para divisas intermunicipais ou interdistritais.

Art. 2.º — Na fixação das linhas divisórias, intermunicipais e interdistritais, em geral, serão observadas as seguintes normas :

a) preferência sistemática pelas linhas naturais, facilmente reconhecíveis, como, por exemplo : as linhas de relevo (cristas ou linhas de cumiada de elevações acentuadas, divisor de águas de cursos d'água marcantes, etc.), as linhas médias de superfícies d'água, lacustres, marítimas e sobretudo fluviais;

b) na impossibilidade de uma linha natural, uma linha reta cujos extremos serão pontos naturais facilmente reconhecíveis (picos, pontos singulares de relevo, aflorações, nascentes e confluências de cursos d'água, cascatas e quedas d'água, etc.) e, na falta deles, pontos outros dotados das necessárias condições de fixidez e de fácil reconhecimento (marcos, edificações, pontes, monumentos, etc.);

c) a configuração do Município, tanto quanto possível, deverá atender a uma relativa harmonia das suas duas dimensões, devendo ser evitados as formas anômalas, os estrangulamentos e alargamentos exagerados.

Art. 3.º — No novo quadro territorial de cada Unidade Federada a descrição sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais, será feita por municípios, dispostos em ordem alfabética, observado o seguinte :

a) Os limites de cada Município serão descritos integralmente :

1) a descrição se fará por trechos correspondentes às confrontações existentes (município do mesmo Estado, Estado, Território do Acre, Distrito Federal, Oceano ou País);

2) o sentido da descrição será o "dextrorsum", isto é, o sentido da marcha dos ponteiros do relógio;

3) o ponto de partida da descrição será o mais ocidental início de confrontação do Município;

4) a descrição do trecho do limite de um Município referente à confrontação com outro Município do mesmo Estado, será, invertido o sentido, rigorosamente a mesma do trecho correspondente no limite deste outro Município.

b) As divisas interdistritais de cada Município serão descritas, trecho a trecho, e não distrito por distrito, afim de ser evitada duplicidade de descrição, dispensada a descrição dos trechos da divisa distrital, que coincidirem com os limites municipais :

1) cada trecho será titulado pelas suas confrontações, ou seja, "divisa entre os distritos A e B";

2) a ordem de sucessão das descrições das divisas interdistritais e o sentido da descrição de cada divisa serão livres.

3) na descrição de cada divisa interdistrital haverá o cuidado de se definirem precisamente os seus pontos terminais.

c) Na descrição dos limites municipais e das divisas interdistritais será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa, sendo recomendados :

1) o uso de uma terminologia geográfica correta, classificados os acidentes com propriedade;

2) o uso preferencial dos topônimos locais dos acidentes, evitados os nomes de propriedades e de pessoas.

d) A descrição sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais de cada Município será acompanhada de um pequeno "croquis" esquemático e elucidativo da configuração do Município, suas confrontações e sua divisão distrital.

Parágrafo único — Para clareza da interpretação dêste artigo, integra-se nesta Resolução, em anexo, um exemplo concreto: a descrição dos limites municipais e das divisas inter-districtais do Município de Figueira, do Estado de Minas Gerais, acompanhado do respectivo “croquis” acima referido.

Art. 4.º — No novo quadro territorial deverão ser evitadas as designações extensas para as circunscrições e respectivas sedes, sendo absolutamente vedada a existência de mais de uma cidade ou vila com a mesma denominação, no mesmo Estado.

Art. 5.º — Bem caracterizados os distritos, que terão dupla natureza, administrativa e judiciária, a divisão administrativa do Estado, na lei geral prevista pelo art. 16 do decreto-lei n.º 311, será definida nos termos do art. 3.º desta Resolução, e, quanto à divisão judiciária, pela relação das Comarcas e Têrmos com a referência dos têrmos e municípios que os constituem respectivamente.

Art. 6.º — Os trabalhos da sistematização da divisão territorial, a serem executados em cada Estado por uma Comissão Especial (Resolução n.º 36, de 14 de Março corrente, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística), determinando entendimentos constantes e especializados com as Prefeituras Municipais, recomendam :

a) que o Governo de cada Estado promova, com a maior presteza, a instalação em cada Município da Agência Municipal de Estatística e do Diretório Municipal de Geografia, uma e outro previstos na organização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) que a legislação estadual, referente ao cumprimento do art. 16 do decreto-lei n.º 311, preveja a constituição em cada Município de uma comissão de três membros, o Agente de Estatística, um representante do Diretório de Geografia e um de livre escolha do Prefeito, comissão que será o órgão local de ligação com a administração estadual, não só para execução das disposições do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março corrente, como para as do decreto-lei n.º 237, de 2 de Fevereiro último que regula o preparo do Recenseamento Geral da República em 1940.

Art. 7.º — Para boa marcha e normalização dos trabalhos da revisão do quadro territorial, recomenda-se :

a) que a Comissão estadual promova inicialmente um apanhado da situação, consultando a opinião dos Prefeitos e de demais autoridades interessadas sobre a criação ou extinção de municípios e distritos e coletando mapas e outros documentos relacionados com o assunto;

b) de acôrdo com os dados geográficos e cartográficos, estatísticos e outros, coligidos pela Comissão estadual, esta organizará um plano de sistematização do quadro territorial, mantido quanto possível o quadro atual, e publicará êste plano para receber sugestões;

c) finalmente, de posse das sugestões e críticas do quadro publicado, e de acôrdo com os estudos que tiver empreendido, a Comissão organizará o seu parecer definitivo, apresentando ao Governo estadual o resultado dos seus trabalhos.

Art. 8.º — A Junta Executiva Regional de Estatística e o Diretório Regional de Geografia de cada Estado representarão ao Governo respectivo sobre a necessidade da instituição de um serviço de cartografia, anexo à comissão técnica especial incumbida dos trabalhos da sistematização da divisão territorial.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1938, ano 3.º do Instituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 3, DE 29 DE MARÇO DE 1938

*Estabelece, nos termos do decreto-lei federal n.º 311, de 2 de Março corrente, os requisitos mínimos a que os mapas municipais devem satisfazer e as instruções gerais para a fixação das zonas urbanas e suburbanas das sedes municipais e districtais.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo artigo 22 do Regulamento do Conselho :

considerando o disposto nos arts. 11, 12 e 13, e seus parágrafos, do decreto-lei federal n.º 311, de 2 de Março corrente, resolve :

Art. 1.º — O mapa do território de cada Município que, em duas vias autenticadas, a respectiva Prefeitura é obrigada a depositar na Secretaria do Diretório Regional de Geografia, até o dia 2 de Março de 1939, sob pena de cassação da autonomia municipal, deve satisfazer aos requisitos mínimos fixados pela presente Resolução (art. 13 e parágrafos, do decreto-lei federal n.º 311).

§ 1.º — Recomenda-se às Prefeituras, de maneira especial, que se empenhem, patrioticamente, na apresentação do melhor mapa que lhes seja possível executar, não se limitando ao mínimo aqui fixado aquelas que dispuserem de elementos para um trabalho mais completo.

§ 2.º — O Diretório Regional remeterá uma das duas vias de cada mapa à Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia.

Art. 2.º — O Diretório Regional de Geografia, na capital de cada Estado, e a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia, na capital da República, organizarão uma exposição dos trabalhos apresentados, a qual se deve revestir do maior realce, de sorte a despertar o máximo de interesse público.

Art. 3.º — Juntamente com o mapa, cada Prefeitura apresentará, em duas vias, um relatório em que se refira como foi êle organizado, quais os trabalhos de campo empreendidos e respectivos operadores, as fontes de informações e documentos utilizados, etc., e também em duas vias, uma coleção de fotografias dos principais aspectos urbanos (vistas gerais das sedes municipais e distritais, de edifícios públicos, avenidas, ruas, monumentos, praças, jardins, etc.), e geográficos (vistas panorâmicas, de quedas d'água, picos e serras, rios e confluências, culturas agrícolas, estradas, pontes e estações, etc.) do Município.

Parágrafo único. — As referidas fotografias figurarão nas exposições regionais e nacional, de que cogita este artigo e, depois, serão incorporadas à documentação que as Secretarias dos Diretórios Regionais e Central devem organizar relativamente ao território de cada Município.

Art. 4.º — De modo geral, como mínimo de exigência, o mapa do território municipal representará, com a exatidão compatível com os processos de levantamento expedito, a linha de contorno do Município, as divisas interdistritais, as principais elevações, o desenvolvimento dos principais cursos d'água, as sedes municipal e distritais, os povoados e as principais fazendas, as estradas e caminhos e as linhas telefônicas e telegráficas, devendo os acidentes figurar com os seus respectivos nomes. Se não for de todo possível a exatidão mínima referida, o mapa representará, ao menos esquematicamente, os elementos territoriais citados.

§ 1.º — Além do que fica acima definido, de modo geral, considera-se como requisitos mínimos, a que os mapas municipais devem satisfazer, nos termos do § 1.º do art. 13 do decreto-lei federal n.º 311, o que consta dos seguintes itens :

1.º) *Papel* — Será usado de preferência, papel transparente (se possível, papel vegetal) de boa qualidade, só se devendo empregar qualquer outro quando houver impossibilidade absoluta de obter o acima indicado.

2.º) *Formato* — O mapa será desenhado em uma folha cujas dimensões mínimas sejam 1,m00 de cumprimento por 0,m70 de largura.

3.º) *Escala* — O mapa representará o território do Município reduzido segundo proporções certas e, portanto, sujeito a uma escala de redução determinada, e, se não for isto de todo possível, mediante a representação esquemática das mencionadas características do território com a inscrição obrigatória de valores quilométricos das distâncias entre elas.

No primeiro caso :

a) a escala de redução será calculada de modo a permitir a melhor representação do Município dentro do formato do mapa, cujas dimensões mínimas foram fixadas pelo item anterior, devendo ser múltiplo ou sub-múltiplo de 50.000 o denominador da escala. (Exemplificando : 1:10.000, 1:25.000, 1:50.000, 1:100.000, 1:150.000, 1:200.000, 1:250.000, etc.).

b) Além da escala numérica, figurará no mapa a escala gráfica mediante uma reta que represente, na proporção, o equivalente de 1, 2, 3, 4, 5, 10, ou mais quilômetros.

4.º) *Tintas* — O mapa será desenhado a tinta, devendo-se preferir, quando possível, as tintas preto nanquim, azul e vermelho, indelévels. Ficam condicionadas a esta possibilidade as demais disposições referentes a tintas.

5.º) *Perímetro* — A linha de contorno do Município será desenhada a nanquim, a traços interrompidos (tracejado), e acompanhará os acidentes do limite municipal que devem estar representados segundo as convenções apropriadas e com os respectivos nomes inscritos. Se a linha de contorno do Município apresentar trechos internacionais ou interestaduais, nestes a representação será a que lhes for peculiar.

6.º) *Divisas interdistritais* — As linhas interdistritais serão traçadas a nanquim, segundo um pontilhado (série de pontos equidistantes), devendo acompanhar os acidentes respectivos, devidamente representados e denominados.

7.º) *Confrontações* — O mapa representará, precisamente, os pontos extremos das confrontações do Município com cada Município confinante, no mesmo Estado, indicando, também, na linha divisória deste Município, os extremos de confrontações dos seus distritos; representará igualmente, as extremidades das confrontações do Município com cada Estado limítrofe, indicando, também, na linha divisória do Estado, as extremidades das confrontações dos seus Municípios. Todas as unidades confrontantes terão seus nomes inscritos no mapa.

8.º) *Elevações* — Cada serra, morro ou pico, característico, será representado, esquematicamente, por um hachuriado (série de riscos paralelos), que circunde o cume da elevação a ser assinalada, figurando a sua encosta.

9.º) *Cursos d'água* — Serão representados por traços azues, de grossura variável, conforme a largura dos respectivos leitos; pequenas âncoras em azul assinalarão os trechos navegáveis. O rio não perene será representado por uma linha azul interrompida.

10.º) *Estradas de ferro* — A ferrovia será representada a nanquim; se estiver em tráfego, por uma série de traços interrompidos, dispostos entre duas linhas paralelas; se estiver em construção, por duas linhas paralelas entrecortadas de riscos transversais equidistantes.

11.º) *Caminhos e rodovias* — Serão representados por traços vermelhos, a saber: os caminhos de tropa, leves traços interrompidos e entremeados de pequenos riscos transversais; os caminhos carroçáveis, série de pequenas e leves circunferências equidistantes ligadas por leves traços; as rodovias, traço cheio de grossura variável conforme a categoria da via.

12.º) *Linha telefônica* — Traço cheio, pontilhado a espaços iguais, a nanquim.

13.º) *Linha telegráfica* — Série de leves traços, em forma de T, a nanquim.

14.º) *Localidades* — Marcadas a nanquim: a fazenda, com uma pequena marca em forma de L; a estação de estrada de ferro, um retângulo cheio; o povoado, pequeno círculo cheio; a vila sede distrital, pequeno círculo cheio, circundado por uma leve circunferência concêntrica; a cidade, sede municipal, pequeno círculo cheio, circundado por duas circunferências concêntricas, sendo o traço da exterior mais grosso.

15.º) *Coloração* — O mapa não será colorido, devendo ser feito a traços de nanquim, salvo o azul dos cursos d'água e respectivos nomes e o vermelho dos caminhos e rodovias.

16.º) *Ortografia* — Será adotada, em todos os mapas, a ortografia simplificada, de acordo com o decreto-lei nacional n.º 292, de 23 de Fevereiro de 1938.

17.º) *Orientação* — O mapa indicará, mediante uma flexa, a direção Norte-Sul e a posição do Norte (magnético NM ou verdadeiro NV), ou conterá a rede dos meridianos e paralelos, traçados de meio em meio grau exato, ou de 10 em 10 minutos.

Deve-se preferir, sempre que possível, a segunda dessas exigências.

18.º) *Nomes* — Inscrever-se-á no mapa o nome de cada elemento territorial nele representado, devendo ser sempre o mesmo tipo de letra usado em todos os elementos de igual natureza. As letras devem variar de tipo e tamanho, de tal modo que a inscrição dos nomes também tenha valor representativo, contribuindo para melhor expressão do mapa. Os nomes terão as letras alinhadas segundo horizontais, salvo os nomes dos cursos d'água e das serras, que acompanharão os respectivos desenvolvimentos. Serão inscritas as altitudes conhecidas, em baixo dos nomes dos locais respectivos e, se não houver nome, ao lado de um sinal de referências.

19.º) *Titulação* — Haverá, em cada mapa, um cabeçalho, que contenha, na linha de cima, o nome do Estado, entrando logo abaixo o nome do Município, em tipo maior, e, na última linha, em caracteres pequenos, os seguintes dizeres: "Mapa organizado em observância ao decreto-lei nacional n.º 311, de 2 de Março de 1938".

§ 2.º — Para maior clareza do assunto, anexam-se à presente resolução :

a) um quadro elucidativo e complementar das convenções e normas cartográficas recomendadas;

b) um mapa municipal, elaborado pela Secretaria Geral do Conselho, para servir de modelo à fiel observância das normas aqui estabelecidas.

Art. 5.º — Constituem-se anexos obrigatórios do mapa municipal, do qual farão parte, as plantas das zonas urbana e suburbana da cidade, sede municipal, e de cada vila, sede distrital. Nas referidas plantas figurarão os arruamentos e as edificações das sedes, representadas esquematicamente.

Art. 6.º — A delimitação das zonas acima referidas é da competência dos Governos Municipais, de cujos atos respectivos as Prefeituras enviarão cópias autênticas ao Diretório

Regional de Geografia, que as retransmitirá ao Conselho Nacional de Geografia. (Resolução n.º 36, de 14 de Março corrente, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística).

Art. 7.º — As áreas urbana e suburbana de cada vila, sede distrital, abrangerão, em conjunto, pelo menos trinta moradias; a área urbana da cidade, sede de município, abrangerá no mínimo duzentas moradias (arts. 11 e 12 do decreto-lei n.º 311).

Parágrafo único. — A sede municipal ou distrital que for confirmada pelo decreto estadual decorrente do art. 18 do decreto-lei federal número 311, não perderá a sua categoria no caso de não poder satisfazer, atualmente, a exigência deste artigo, podendo ser delimitadas as suas zonas urbana e suburbana mesmo sem que abranjam o número mínimo de moradias acima fixado.

Art. 8.º — A delimitação do quadro urbano das sedes, quer municipal, quer distrital, consistirá na descrição simples e clara de uma linha, facilmente identificável no terreno, envolvendo o centro de maior concentração predial, no qual, em via de regra, se localizam os principais edifícios públicos e mais intensamente se manifesta a vida comercial, financeira e social da sede e onde, em muitos casos, há incidência de impostos especiais, como por exemplo, o de décima urbana.

Parágrafo único. — A referida linha de delimitação do quadro urbano será, de preferência, uma poligonal, constituída de retas, que acompanhem de perto a periferia do mencionado centro de maior concentração predial da sede.

Art. 9.º — A delimitação do quadro suburbano das sedes, quer municipal, quer distrital, consistirá na descrição simples e clara de uma linha, também facilmente reconhecível no terreno, abrangendo uma área que circunde, com largura variável, o quadro urbano, área dentro da qual já se esteja processando a expansão da zona urbana da sede ou que, por suas condições topográficas favoráveis, esteja naturalmente destinada a essa expansão. A linha de contorno do quadro suburbano deve circunscrever, o mais rigorosamente possível, a área que corresponde realmente à expansão atual ou próxima do centro urbano, sendo vedado delimitar-se, qualquer que seja o pretêsto para isso invocado, mesmo a título de regularização de forma, um perímetro suburbano que se afaste, em distância e em conformação, da área de expansão acima referida.

Art. 10. — A Secretaria Geral do Conselho promoverá a publicação e a conveniente distribuição desta resolução e seus anexos.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1938, ano 3.º do Instituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 4, DE 13 DE ABRIL DE 1938

*Autoriza a Secretaria Geral a permitir o estágio em seus serviços, mediante condições que estabelece.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que é finalidade do Conselho promover um conhecimento melhor do território pátrio (art. 1.º do decreto n.º 1.527, de 24-3-1937);

considerando que a Secretaria Geral, órgão executivo central do Conselho, mantém serviços de documentação geográfica e de cartografia, que reúnem elementos úteis aos interessados em estudos geográficos brasileiros;

considerando a conveniência que há para o Conselho em ter contacto com elementos especializados em assuntos geográficos;

considerando, finalmente, que o regime de cooperação é o fundamento principal das atividades do Conselho;

#### RESOLVE :

Art. 1.º — Fica a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia autorizada a permitir em seus serviços, sem que disto decorra prejuízo de qualquer natureza para os mesmos, o estágio de elementos pertencentes a Repartições ou Instituições que façam parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, prestando-lhes a devida assistência técnica.

Art. 2.º — A permissão, nos termos do artigo anterior, é extensiva às demais Instituições brasileiras dedicadas a atividades geográficas, especialmente às Instituições Universitárias e as de ensino superior onde haja cadeira ou curso diretamente relacionado com a Geografia.

Parágrafo único — A Secretaria Geral fica autorizada a tomar as providências necessárias para que, dêse estágio, não lhe decorram onus nas despesas respectivas.

Art. 3.º — A admissão de estagiário, que será devidamente designado pela autoridade competente, dependerá de aprovação prévia do Secretário Geral.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 5, DE 13 DE ABRIL DE 1938

*Aprova a indicação de Consultores Técnicos Regionais formulada pelo Diretório do Conselho no Estado do Paraná.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo § 2.º do art. 15 do Regulamento do Conselho; considerando os termos da Resolução n.º 1, de 22 de Março de 1938, do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia no Estado do Paraná;

## RESOLVE :

Artigo único. — Fica aprovada a proposta, formulada pelo Diretório Regional, do Conselho no Estado do Paraná, dos nomes dos engenheiros civis, Francisco Gutierrez Beltrão, João Moreira Garcez, Alexandre Gutierrez Beltrão e Carlos Ross para constituírem o Corpo de Consultores Técnicos Regionais, junto ao referido Diretório Regional.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 6, DE 13 DE ABRIL DE 1938

*Aprova a indicação de Consultores Técnicos Regionais formulada pelo Diretório do Conselho no Estado do Ceará.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo § 2.º do art. 15. do Regulamento do Conselho; considerando os termos da resolução de 29 de Março de 1938, do Diretório Regional do Conselho Nacional de Geografia no Estado do Ceará;

## RESOLVE :

Artigo único. — Fica aprovada a proposta, formulada pelo Diretório Regional do Conselho no Estado do Ceará, dos nomes dos Snrs. Tomaz Pompeu Sobrinho, Domingos Braga Barroso, Eusébio Neri Alves de Sousa, Hugo Vítor, Hugo Catunda, José Valdo Ribeiro Ramos, João Nogueira, Tomaz Pompeu Filho, Antônio Ferreira Antero e Emídio Barbosa para constituírem o Corpo de Consultores Técnicos Regionais, junto ao referido Diretório Regional.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 8, DE 9 DE JUNHO DE 1938

*Fixa o orçamento do Conselho para 1938.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo artigo 22.º do Regulamento do Conselho;

considerando que a Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, autorizada pelo artigo 4.º, § 2.º, alínea a do decreto-lei n.º 237, de 2 de Fevereiro de 1938, consignou recursos ao Conselho Nacional de Geografia para o corrente exercício (inciso 5 do art. 1.º da Resolução 37, de 14 de Março de 1938);

considerando que a Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia atribuiu ao Diretório Central a incumbência de fixar o orçamento do Conselho para o exercício atual (Resolução 13, de 17 de Julho de 1937);

considerando que o desdobramento de determinadas verbas do Conselho dependem da fixação pela Assembléa Geral das normas relativas a diversos encargos afetos ao Conselho Nacional de Geografia;

considerando a conveniência do Conselho Nacional de Geografia adotar, para casos análogos, as mesmas normas usadas, com resultado pelo Conselho Nacional de Estatística;

## RESOLVE :

Art. 1.º — As despesas do Conselho relativas ao exercício corrente, de 1938, correrão por conta da verba de trezentos e setenta e sete contos e quatrocentos mil réis (377:400\$) destacada do auxílio dado ao Instituto para o preparo do Recenseamento Geral da República, de acôrdo com os termos do decreto-lei n.º 237.

Art. 2.º — Segundo as normas adotadas pelo Conselho Nacional de Estatística e de acôrdo com os termos do art. 16 do decreto 1.200, de 17 de Novembro de 1936, o Conselho Brasileiro de Geografia custeará a vinda dos delegados regionais à Assembléa Geral do Conselho, competindo-lhe :

- 1) a aquisição das respectivas passagens, de ida e volta, a esta Capital;
- 2) o pagamento da ajuda de custo de um conto de réis (1:000\$);
- 3) a concessão a cada membro da Assembléa, a quem couber ajuda de custo, a título de indenização de despesas de estada, o auxilio de seiscentos mil réis (600\$), do qual será descontada uma fração de 1/20 (um vinte avos) por cada falta a reunião da Assembléa, não justificada, do delegado ou de seu substituto credenciado.

Art. 3.º — As despesas do Conselho no corrente exercício obedecerão a seguinte discriminação:

#### VERBA I — PESSOAL

1 — Pagamento de ajuda de custo aos delegados à Assembléa Geral do Conselho (na forma análoga à do art. 16 do decreto n.º 1.200) .....	20:000\$	
2 — Passagens para os mesmos delegados (art. 16 do decreto n.º 1.200) .....	15:000\$	
3 — Despesas previstas no art. 2.º do decreto-lei n.º 218, de 26 de Janeiro de 1938 .....	12:000\$	
4 — Gratificação de função e por serviços prestados em horas extraordinárias aos funcionários da Secretaria Geral (§ 1.º do art. 2.º do decreto 1.527, de 24 de Março de 1937) .....	10:000\$	
5 — Pessoal contratado .....	18:000\$	
6 — Assistência técnica aos sistemas regionais .....	20:000\$	
7 — Indenização de despesas de estada aos delegados à Assembléa Geral .....	12:000\$	107:000\$

#### VERBA II — MATERIAL

1 — Móveis, máquinas, instrumentos e utensílios .....	25:000\$	
2 — Material de expediente, de consumo e congêneres .....	10:000\$	
3 — Livros e revistas técnicas .....	10:000\$	
4 — Condução, transportes e pequenas despesas .....	2:000\$	
5 — Publicações, formulários e impressos diversos .....	25:000\$	
6 — Aluguel da sede, luz e telefone .....	10:000\$	
7 — Material que o Diretório Central destinar aos Diretórios Regionais e Municipais para o início ou continuação de serviços, como auxilio .....	15:000\$	97:000\$

#### VERBA III — ENCARGOS DIVERSOS

1 — Despesas especiais relativas à execução do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938, compreendida a elaboração do Atlas Geográfico municipal (segundo as normas que a Assembléa Geral baixar) .....	50:000\$	
2 — Despesas relativas à execução do decreto-lei n.º 237, de 2 de Fevereiro de 1938 quanto aos trabalhos afetos ao Conselho Nacional de Geografia, especialmente a atualização da Carta Geográfica ao milionésimo (segundo as normas que a Assembléa Geral baixar) .....	120:000\$	
3 — Eventuais .....	3:400\$	173:400\$
<b>Total .....</b>		<b>377:400\$</b>

Art. 4.º — O Diretório Central destinará os saldos das verbas, ora discriminadas, que porventura ocorrerem, à suplementação das verbas em "deficit", se o houver, e depois, à constituição de um fundo de reserva do Conselho.

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 9, DE 3 DE AGÔSTO DE 1938

*Aprova a indicação dos Consultores Técnicos Regionais formulada pelo Secretário Geral do Território do Acre.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo parágrafo 2.º do artigo 15. do Regulamento do Conselho;

considerando os termos da proposta de 14 de Julho de 1938 do Senhor Secretário Geral do Território do Acre, presidente nato do Diretório Regional que será constituído naquela Unidade Federada;

considerando que, na impossibilidade do Diretório Regional ser organizado nos termos do artigo 12. do Regulamento do Conselho, poderá o Governo da unidade política respectiva designar três vogais, dentre os Consultores Técnicos Regionais, para integrarem o Diretório Regional (parágrafo único do artigo 12. do Regulamento do Conselho);

considerando que a referida impossibilidade existe no Território do Acre, segundo informação do respectivo Secretário Geral, sendo assim necessária a constituição prévia do Corpo dos Consultores Técnicos Regionais;

## RESOLVE :

Artigo único. — Fica aprovada a proposta, formulada pelo Secretário Geral do Território do Acre, dos nomes dos Senhores Mário de Oliveira, Floriano Flávio Batista, Abel Anselmo Sá Ribeiro, Júlio Alves Portela, Nelson Lemos Bastos, Roberval Pompílio Nogueira Cardoso, José Valentim de Araújo, Francisco de Oliveira Conde, Vergniaud do Vale Melo e Carlos Martins Bastos para constituírem o Corpo de Consultores Técnicos Regionais do Território do Acre.

Rio de Janeiro, 3 de Agôsto de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 10, DE 3 DE AGÔSTO DE 1938

*Fixa provisoriamente a tabela de gratificações pelos serviços prestados pelos funcionários da Secretária Geral do Conselho Nacional de Geografia em horas fora do expediente normal enquanto não se instalar o Departamento Central de Coordenação Geográfica.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que a resolução n.º 33 da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Geografia determina, em seu art. 6.º, que pelos serviços prestados pelos funcionários da Secretaria em horas fora do expediente normal, acrescido de uma hora, por determinação do Secretário do Conselho, serão abonados, mensalmente gratificações, de acôrdo com a tabela que será organizada.

considerando que a organização e superintendência dos Serviços da Secretaria Geral do Conselho competem à Secção de Estatística Territorial, a qual é subordinada à Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura (§ 2.º do art. 2.º do decreto n.º 1.527);

## RESOLVE :

Art. 1.º — Ficam adotadas para a tabela de gratificações previstas no art. 6.º da resolução n.º 33 da Assembléa Geral do Conselho, enquanto não se instalar o Departamento Central de Coordenação Geográfica, as mesmas disposições atualmente em uso para a tabela análoga na Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, as quais são determinadas pelo parágrafo único do art. 400 do Código de Contabilidade da União.

Parágrafo único — De acôrdo com as referidas disposições, a remuneração por hora de serviço prestado fora do expediente normal, acrescido de uma hora, será a mesma que for percebida pelo funcionário em cada hora de expediente normal.

Art. 2.º — As despesas provenientes da presente resolução correrão por conta da sub-consignação n.º 4 da verba I do orçamento do Conselho para 1938.

Rio de Janeiro, 3 de Agôsto de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 11, DE 3 DE AGÔSTO DE 1938

*Concede uma gratificação de seiscentos mil réis mensais a um auxiliar da Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do Norte.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando a solicitação da Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Norte do País, para que corra por conta do Conselho Nacional de Geografia a remuneração de um auxiliar, encarregado de trabalhos de caráter territorial;

considerando que o referido auxiliar, Eng.º Oscar Carrascosa, vem auxiliando a Comissão encarregada da revisão da divisão territorial da Baía;

considerando que, durante a execução do decreto-lei nacional n.º 311, de 2 de Março de 1938, é recomendável que o Conselho Nacional de Geografia acompanhe, na medida das suas possibilidades o desenvolvimento dos trabalhos respectivos;

## RESOLVE :

Art. único — Fica concedido ao Eng.º Oscar Carrascosa, auxiliar da Delegacia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Norte, e encarregado dos trabalhos relacionados com o Conselho Nacional de Geografia, que estão afetos à mesma Delegacia, a gratificação de seiscentos mil réis mensais, a partir de 1.º de Junho de 1938.

Parágrafo único — As despesas provenientes da presente resolução correrão no corrente exercício, por conta da sub-consignação n.º 6 da verba I do orçamento do Conselho para 1938.

Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1938, ano 3.º do Instituto.

## RESOLUÇÃO N.º 11-A, DE 18 DE AGÔSTO DE 1938

*Dispõe sobre a ida de um delegado do Conselho à Europa para estudar as bases técnicas do plano de intensificação no País dos levantamentos territoriais e as condições da impressão da Carta Geográfica do Brasil, ao milionésimo.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que a Assembléia Geral do Conselho determinou ao Diretório Central a incumbência de estudar um plano de intensificação no País dos levantamentos territoriais, sobretudo com os modernos recursos da aerofotogrametria (Resolução n.º 35, de 20 de Julho de 1938);

considerando que o Conselho foi oficialmente convidado a representar-se no V Congresso e Exposição Internacional de Fotogrametria, a inaugurar-se em Roma, no dia 24 de Setembro próximo, e que há conveniência nessa representação por se tratar de importante certame em que se fará a mais completa demonstração dos modernos recursos da técnica aerofotogramétrica;

considerando a necessidade de serem previamente conhecidos os requisitos para o preparo dos desenhos que servirão de base à impressão da Carta Geográfica do Brasil, ao milionésimo, tanto mais que essa impressão deverá ser feita no estrangeiro;

considerando que, no orçamento do Conselho para o corrente exercício, há sub-consignações de verbas que dispõem de saldos, e que as sub-consignações próprias aos objetivos desta Resolução comportam destaques;

## RESOLVE :

Artigo 1.º — A Presidência do Instituto propará ao Governó, fundamentadamente, o nome do engenheiro Cristóvão Leite de Castro, Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia, para na qualidade de delegado técnico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desempenhar na Europa a missão de estudar as bases técnicas do plano de intensificação dos levantamentos territoriais e as condições da impressão da Carta Geográfica ao milionésimo.

§ 1.º — O delegado técnico aludido terá as seguintes incumbências:

1 — participar dos trabalhos do V Congresso e Exposição Internacional de Fotogrametria, a realizar-se em Roma, de 24 de Setembro a 10 de Outubro próximos, com o fim não só de observar os modernos recursos da técnica aerofotogramétrica mais adequados

às particularidades do levantamento territorial no Brasil como também de estudar as possíveis condições da organização de um serviço central de aerofotogrametria, tudo de acôrdo com os objetivos visados pela Resolução n.º 35, da Assembléia Geral.

2 — observar, nos meios europeus, os processos mais apropriados ao preparo dos desenhos cartográficos destinados à impressão da Carta Geográfica do Brasil ao milionésimo, segundo as convenções internacionais da Carta do Mundo, e estudar as condições dessa impressão.

§ 2.º — O delegado é obrigado a apresentar um circunstanciado relatório em que se comprove o desempenho da missão que lhe foi confiada.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas provenientes desta Resolução, fica a Presidência do Instituto autorizada a constituir um fundo de quarenta contos de réis (40:000\$000), constituído dos seguintes destaques de verbas orçamentárias do Conselho para o corrente exercício :

1 — das sub-consignações n.º 1 e 2 da Verba I — Pessoal .....	10:000\$000
2 — da sub-consignação n.º 1 da Verba III :	
Encargos Diversos .....	10:000\$000
3 — da sub-consignação n.º 2 da mesma Verba III .....	20:000\$000

Rio de Janeiro, 18 de Agôsto de 1938, ano 3.º do Instituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 12, DE 19 DE SETEMBRO DE 1938

*Assenta o padrão previsto na Resolução n.º 108, do Conselho Nacional de Estatística, para as leis regionais executórias do decreto-lei nacional n.º 311, de 2 de Março de 1938.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições; considerando que a sugestão contida na Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Estatística foi aceita pelos Estados, já tendo sido baixados os decretos-leis previstos naquele diploma;

considerando que êsses atos determinam que a legislação regional executória do decreto-lei n.º 311 se deverá cingir a um padrão proposto por êste Conselho;

considerando que dos mesmos decretos consta igualmente que as atas das solenidades em que, a 1.º de Janeiro futuro, se declararão efetivamente em vigor os novos quadros territoriais, adotarão também o modelo proposto pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e aprovado por êste Conselho;

considerando o exposto na resposta do aludido Instituto à Presidência dêste Conselho;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — Fica aprovado o padrão previsto na Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Estatística e solicitado pelos Estados (Anexo n.º 1 desta Resolução), para os decretos-leis regionais que vão fixar os novos quadros territoriais do Brasil para vigorar inalteradamente de 1.º de Janeiro de 1939 a 31 de Dezembro de 1943.

Art. 2.º — São também integralmente aceitas e aprovadas por êste Conselho as sugestões do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro constantes dos anexos ns. 2 e 3, ficando a Presidência do Instituto autorizada a tomar providências daí decorrentes.

Art. 3.º — A Presidência do Conselho exprimirá ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, com os melhores agradecimentos dêste Diretório, calorosas congratulações pela colaboração brilhante e de tão alto alcance cívico que houve por bem prestar ao magnífico empreendimento nacionalista do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relativamente à racionalização do quadro territorial — administrativo e judiciário — da República.

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 13, DE 19 DE SETEMBRO DE 1938

*Autoriza o comissionamento de um funcionário técnico do Instituto para prestar assistência aos trabalhos necessários à execução do decreto-lei nacional n.º 311 no Estado do Maranhão.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando a solicitação feita pelo governo do Estado do Maranhão, referente à execução do decreto-lei nacional n.º 311, especialmente na parte relativa à organização dos mapas municipais;

considerando que, para a execução do referido decreto-lei é recomendável que o Conselho Nacional de Geografia, na medida das suas possibilidades, preste assistência técnica ao desenvolvimento dos trabalhos respectivos;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — Fica o Presidente do Instituto autorizado a enviar um funcionário técnico ao Estado de Maranhão, à disposição da respectiva Comissão Revisora da Divisão Territorial, afim de prestar assistência aos trabalhos necessários à execução do decreto-lei nacional n.º 311, especialmente quanto à organização dos mapas municipais;

Art. 2.º — Ao funcionário comissionado em virtude desta resolução será concedida uma ajuda de custo e uma diária até os limites máximos respectivos de dois contos de réis e de trinta mil réis.

Art. 3.º — As despesas provenientes da presente resolução correrão por conta da sub-consignação n.º 6 da verba I do orçamento do Conselho para 1938 (assistência técnica aos sistemas regionais integrados no Conselho).

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 14 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Dispõe sobre a colaboração técnica do Conselho junto aos sistemas geográficos regionais por intermédio da Delegacia Geral do Instituto.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia no uso das suas atribuições; considerando que a assistência técnica aos sistemas regionais integrados no Instituto, além de constituir um compromisso assumido pelo Governo Federal na Convenção Nacional de Estatística, de 11 de Agosto de 1936, é, para o setor geográfico do Instituto, indispensável à boa execução dos empreendimentos afetos ao Conselho Nacional de Geografia.

considerando que existe uma Delegacia Geral do Instituto, para o Norte do País, com sede em Salvador, à qual o Conselho Nacional de Estatística atribuiu o encargo de prestar assistência técnica aos sistemas estatísticos regionais, que se tornasse necessária nos Estados a partir do Espírito Santo;

considerando que as iniciativas do Conselho, sobretudo as referentes à execução da lei nacional n.º 311, exigem cada vez mais um entendimento contínuo e intenso com as atividades regionais, que possibilite o desenvolvimento dos trabalhos com a harmonia e a uniformidade conveniente;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Geografia manterá na Delegacia Geral do Instituto um técnico que, subordinado ao Delegado Geral, se encarregará da assistência que o Conselho, pelo órgão competente, deliberar prestar aos sistemas geográficos regionais, integrados no Instituto.

Art. 2.º — O técnico, designado pelo presidente do Instituto, por proposta do Diretório Central, perceberá do Conselho, a título de ordenado ou de gratificação, conforme o caso, uma remuneração mensal até 1:500\$000, cabendo-lhe ainda o direito a uma diária de 20\$000, quando a serviço fora da sede.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba intitulada "Assistência Técnica aos sistemas regionais", constante do orçamento do Conselho.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 15, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Dispõe sobre uma proposta do Instituto a respeito da inclusão do Distrito Federal nos quadros da divisão territorial da República.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, no uso das suas atribuições; considerando que o salutar decreto-lei n.º 311, de 2 de Março último, estabeleceu uma sistemática da divisão territorial do País, segundo a qual entrará em vigor a 1.º de Janeiro próximo o novo quadro territorial brasileiro;

considerando que, pelo art. 16 da mesma lei, a divisão territorial do Distrito Federal será fixada pelo Governo Federal;

considerando que a lei conferiu ao Conselho Nacional de Geografia o encargo de baixar as instruções relativas aos atos fixando os novos quadros territoriais, dando-lhe, porisso, competência para se pronunciar sôbre a matéria;

considerando as circunstâncias especiais de que se reveste o circunscriçionamento territorial do Distrito Federal, em face dos objetivos da lei n.º 311;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — A Presidência do Instituto, promovendo a execução do artigo 16 do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março, no que lhe compete, submeterá à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, um projeto de decreto-lei, fixando o critério da inclusão do Distrito Federal nos quadros da divisão territorial da República, a vigorar por um quinquênio a partir do próximo dia 1.º de Janeiro, considerando-o como unidade territorial única, quer como Comarca especial e Têrmo, quer como Município e Distrito, compreendendo uma divisão em oito “zonas”, em que se consideram as suas atuais Pretorias, cujo circunscriçionamento foi estabelecido pelo decreto n.º 12.356, de 10 de Janeiro de 1912.

Art. 2.º — A subdivisão do Distrito Federal em “sub-zonas” que, como circunscrições primárias, possam se constituir base comum para todos os fins da organização administrativa e judiciária, de acôrdo com os princípios estabelecidos pela lei nacional n.º 311, será prevista no projeto como sendo da competência do Governo Federal, ao qual se recomendará a constituição de uma Comissão especial que, dentro de um prazo prefixado, estude minuciosamente a questão e ofereça elementos seguros para a sua definitiva solução.

Art. 3.º — Será também prevista no projeto a providência, por parte do Governo Municipal, da fixação das áreas “urbanas”, “suburbanas” e “rurais”, indispensável aos fins dos levantamentos estatísticos e censitários e dos estudos de Geografia urbana relativos ao Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 16, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Fixa uma contribuição do Conselho para a melhoria do aparelhamento do Departamento de Geografia e Estatística do Território do Acre.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que, por solicitação do Governo do Território do Acre, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística enviará um delegado técnico para instalar o Departamento de Geografia e Estatística, criado pelo decreto n.º 104, de 6 de Outubro último;

considerando que o Conselho deve prestar aos sistemas regionais a assistência técnica e material, ao alcance das suas possibilidades financeiras;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — Fica a Presidência do Instituto autorizada a despender a quantia de oito contos de réis (8:000\$000) com a aquisição de material destinado ao Departamento de Geografia e Estatística do Território do Acre, incumbido da execução dos trabalhos de caráter geográfico.

Parágrafo único — Esse material, cuja aquisição se fará por conta da verba II, sub-consignação 7 do orçamento em vigor, representa a contribuição do Conselho para a melhoria do aparelhamento do referido Departamento, cuja instalação se fará com a colaboração do Instituto.

Art. 2.º — Fica igualmente concedida uma ajuda de custa de um conto de réis (1:000\$000) ao delegado do Instituto que for encarregado de efetuar a mencionada instalação, correndo a despesa pela verba I, sub-consignação 6 do atual orçamento.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 17, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Dispõe sôbre uma proposta do Instituto ao Governo Federal para que seja atendida uma solicitação do Estado do Rio Grande do Sul, relativa à execução do artigo 16 do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que o artigo 16 do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938, impõe um prazo para que os Governos Regionais baixem a primeira lei geral quinquenal, fixando a divisão territorial da Unidade Federal respectiva, prazo êsse que termina a 31 do corrente mês, em virtude da prorrogação conferida pelo decreto-lei n.º 522, de 28 de Junho de 1938;

considerando a representação formulada ao Instituto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, declarando a impossibilidade de preparar dentro do prazo estipulado a lei quinzenal referida, especialmente quanto ao seu anexo n.º 2 relativo à descrição sistemática dos limites municipais e divisas interdistritais;

considerando que, na mesma representação, o Governo do Estado se propõe a ultimar os estudos necessários à execução do artigo 16, dentro do prazo de seis meses, a partir de 1.º de Janeiro próximo, sem prejuízo da observância de formalidades e providências outras, cuja realização está prevista para essa data, consagrada à celebração do "Dia do Município";

considerando que cumpre ser promovido uma providência por parte do Governo Federal, de forma que o Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizado por lei especial de emergência, possa satisfazer às exigências determinadas pelo referido artigo 16, sem ficar em situação de desrespeito à lei;

**RESOLVE :**

Art. 1.º — A Presidência do Instituto encaminhará ao Presidente da República a representação formulada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada de um projeto de decreto-lei em que, considerando as condições de exceção alegadas, seja concedido o prazo solicitado pelo mesmo Governo para a conclusão das providências determinadas pelo artigo 16 do decreto-lei n.º 311, de 2 de Março de 1938.

Art. 2.º — A prorrogação a ser proposta não prejudicará a vigência a 1.º de Janeiro de 1939, do novo quadro territorial — administrativo e judiciário — do Rio Grande do Sul (anexo n.º 1 da lei quinzenal), bem como a celebração, no Estado, do "Dia do Município" na forma aprovada pelo Conselho Nacional de Geografia.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 18, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Dispõe sobre a colaboração do Conselho na realização dos festejos do Dia do Município na Capital Federal.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições; considerando que o Governo Federal instituiu o Dia do Município, cuja celebração se fará, pela primeira vez, em todo o país, no próximo dia 1.º de Janeiro (decreto-lei n.º 846, de 9 de Novembro de 1938);

considerando que o artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 846, previu a realização de sessões cívicas promovidas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro com o concurso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

considerando que cumpre ser autorizada a efetuação das despesas necessárias à realização dessas cerimônias nesta Capital, para as quais o Conselho Nacional de Geografia emprestará especialmente o seu concurso;

**RESOLVE :**

Artigo único — Fica a Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a efetuar o pagamento das despesas necessárias à realização dos festejos do Dia do Município, nesta Capital, até a importância de quinze contos de réis (15:000\$000), por conta das verbas próprias do orçamento do Conselho para o exercício corrente.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.

**RESOLUÇÃO N.º 19, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1938**

*Aprova a indicação de Consultores Técnicos Regionais formulada pelo Diretório do Conselho no Estado do Rio Grande do Norte.*

O Diretório Central do Conselho Nacional de Geografia, usando das suas atribuições, especialmente da que lhe é conferida pelo parágrafo 2.º do artigo 15 do Regulamento do Conselho;

considerando os termos da proposta enviada pelo Diretório Regional do Conselho no Estado do Rio Grande do Norte;

**RESOLVE :**

Artigo único — Fica aprovada a proposta, formulada pelo Diretório Regional do Conselho no Estado do Rio Grande do Norte, para que os senhores Elói de Sousa, Manuel Varela de Albuquerque, Luiz Soares Correia de Araújo, Severino Bezerra, Luiz Tôres, Clementino Câmara, Celestino Pimentel, Oto de Brito Guerra, Edgar Ferreira Barbosa e Paulo Vieira Nobre constituam o Corpo de Consultores Técnicos Regionais, junto ao referido Diretório Regional.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1938, ano 3.º do Instituto.